

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Processo: 0414037-4 - Segredo de Justiça

Relator: Mário Rau

Data Movimento: 28/11/2007 15:46

Ramo de Direito: Cível

Dados da Publicação: DJ: 7505

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Dr. J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C., em desfavor do Juízo da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação declaratória de união homoafetiva requerida por L. A. M. B. em desfavor de E. D. M. e C. D. M. no qual o autor pretende ver reconhecida sua convivência com o finado J. D. M., irmãos dos requeridos.

O pedido foi endereçado inicialmente a uma das Varas de Família desta Capital, sendo que o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, a quem foi distribuída a ação, determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível, por entender ser daquele a competência para conhecer da causa (fls.170/172).

A Drª. Juíza suscitante argumentando que a competência para conhecer da matéria está afeta à Vara de Família, e transcrevendo jurisprudência em prol de sua tese, suscitou o conflito negativo de competência, remetendo os autos à este Tribunal (fls. 189/192).

Por determinação deste Relator, foi designado o Juízo da Vara de Família para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes da ação de tutela.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.209/211), pela procedência do conflito de competência, com a conseqüente declaração da competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

O conflito negativo de competência é de ser julgado procedente, pois na hipótese dos autos, em que se busca na ação declaratória o reconhecimento e a declaração de uma união estável, embora entre pessoas do mesmo sexo, tem-se que a competência para conhecer da matéria está afeta à Vara de Família, e não à Vara Cível, como pretende fazer crer o Juiz Suscitado.

Data vênua ao entendimento do douto Juízo Suscitado, não há mais como não se reconhecer que as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são uma realidade nos dias atuais e não pode, o operador do Direito, à custa de manter intacto determinado dispositivo legal, manter à margem do Direito e da própria sociedade os anseios daqueles que não se enquadram no conceito tradicional de família. Com efeito, tanto a lei ordinária (art. 1º da Lei nº 9.278/96) como o dispositivo constitucional (art. 226, § 3º) estabelecem que é reconhecida como entidade familiar a união estável mantida entre um homem e uma mulher, motivo pelo qual sustenta parte da doutrina que não poderia haver união

estável entre homossexuais. E, tal foi recepcionado pelo atual Código Civil, em seu art. 1.723. No entanto, não reconhecer a existência de união mantida entre pessoas do mesmo sexo também afronta o texto constitucional, pois atentaria contra os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, princípios estes que fundamentam o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, a opção sexual de cada indivíduo é um direito personalíssimo seu e qualquer discriminação nesse sentido afrontaria o direito constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X).

Como bem ressaltou o eminente Des. José Carlos Teixeira Giorgis, do TJRS, quando do julgamento da Ap. Cível nº 70001388982, in verbis: "Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevando sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade."

Destarte, o princípio que deve nortear a questão deve ser o mesmo que se aplica às uniões estáveis ou às sociedades de fato, cuja competência para o seu conhecimento é da Vara de Família.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal e Justiça do Rio Grande do Sul: "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70014928816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 22/12/2006).

"RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO EM SOCIEDADE DE FATO. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DE CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO, É DAS VARAS DE FAMÍLIA, CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA, POR NÃO SER POSSÍVEL QUALQUER DISCRIMINAÇÃO POR SE TRATAR DE UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS, POIS É CERTO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSAGRANDO PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO, PROIBE DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE, PRINCIPALMENTE QUANTO A OPÇÃO SEXUAL, SENDO INCABÍVEL, ASSIM, QUANTO À SOCIEDADE DE FATO HOMOSSEXUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO". (Conflito de Competência Nº 70000992156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/06/2000).

"SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. Segundo orientação jurisprudencial dominante nesta corte, as questões que envolvem uniões homossexuais devem ser julgadas nas Varas de Família, razão pela qual, deve ser desconstituída a sentença. É que a competência em razão da matéria é absoluta e a sentença prolatada por juiz incompetente é nula. Sentença desconstituída". (AC nº 70010649440, julgado

pela 7ª C. Cível, em 30.3.05, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

Portanto, a discussão acerca da existência ou não de relação de afeto e união homoafetiva, como pretende o autor da ação declaratória, é matéria a ser solvida pelo Juízo da família, porque questão que integra o próprio pedido da ação. Nesse entender provejo, o conflito de competência declarando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família desta Capital para apreciar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2007.

Des. MÁRIO RAU - Relator.